

A. I. Nº - 9287949/03  
**AUTUADO** - ELIANA FRANÇA DE ALMEIDA BRITO  
**AUTUANTE** - CARLOS DE BRITO SILVA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 29.07.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0270/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Está evidente nos autos a realização de operações sujeitas a tributação do ICMS sem a emissão do documento fiscal correspondente. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/04/03, exige multa no valor de R\$690,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias para consumo final, devidamente comprovada através da Auditoria de Caixa e cupom fiscal.

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa alegando que não foi considerado o valor que constava inicialmente no caixa, fato que induziu ao erro. Que todo comércio tem como praxe, na sua abertura, manter valores de vendas anteriores para passar trocos e facilitar a comercialização. Isso foi desconsiderado.

Alegou que nada inexistia que consubstanciasse ao autuante entender ter o defensor infringido os dispositivos citados na autuação.

Requeru a nulidade e improcedência do Auto de Infração.

Novamente o autuado, à fl. 16, argumentou que em relação aos elementos contidos no Termo de Auditoria de Caixa, é sabido por qualquer agente fiscal que todo início de movimento de caixa é dado como valor suficiente para o desempenho normal da função e que o valor inicial do saldo de abertura foi de R\$ 250,00, o que não foi observado pelo Fisco.

Alegou, ainda, que a máquina apreendida estava sendo utilizada a título de treinamento. As outras máquinas com bobina: SC 2002 43476 e 34705, não eram utilizadas, serviam simplesmente para conferência e apuração de valores e que já foi providenciada a emissão de talonário fiscal, atendendo determinação da proposta fiscal.

Requeru revisão do lançamento e a liberação das máquinas apreendidas.

O autuante, à fl. 19, informou que não foram considerados os argumentos da defesa, tendo em vista que o contribuinte não apresentou contra prova de saldo de abertura de caixa, no ato da ação fiscal, como também na sua contestação não apresentou nenhum documento que o comprovasse. O contribuinte utilizava a máquina ECT YANCO PLUS de nº 516994 sem autorização da SEFAZ, conforme documento fl. 04. Quanto a liberação das máquinas, disse que o contribuinte deve se dirigir onde se encontram as mesmas para os procedimentos legais e, como se pode ver, foi feita venda de mercadorias sem nota fiscal.

Manteve a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de ter sido constatada, mediante realização de Auditoria de Caixa, a existência de numerário sem a comprovação da emissão do documento fiscal correspondente ou, a comprovação da sua origem. O autuante anexou ao processo os seguintes documentos: Termo de Apuração de Denúncia, Termo de Intimação para providências quanto a aquisição de ECF ou talonário de nota fiscal; cupom fiscal emitido regularizando as vendas efetuadas sem nota fiscal; Termo de Auditoria de Caixa constando, inclusive, a observação de que foi emitido o cupom fiscal nº 4032, datado de 15/04/03 para regularização das omissões.

No caso presente, o sujeito passivo, alegou que não foi observado o valor que constava inicialmente no caixa, fato que teria induzido a erro na realização do levantamento da Auditoria do Caixa, além de, ao seu ver, ser praxe na abertura do caixa de um estabelecimento comercial se manter valores de vendas anteriores para emissão de troco.

Ao se pronunciar novamente nos autos argumentou que o valor do saldo de abertura era de R\$250,00 e solicitou a liberação das máquinas apreendidas, esclarecendo que as mesmas eram utilizadas a título de treinamento e serviam para simples conferência e apuração de valores.

Os argumentos defensivos só vieram a reforçar os fatos narrados pelo autuante de que a empresa efetuava vendas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente. Mesmo considerando o fato da existência do valor de R\$250,00, como saldo inicial na abertura do caixa, ainda assim, prevalece a diferença por vendas realizadas sem a emissão de nota fiscal para acobertar a operação, além do que, o autuado não comprovou que tivesse, efetivamente, aberto o seu caixa com a quantia indicada na defesa, uma vez que não foi objeto de questionamento quando da realização da contagem das disponibilidades, no ato da realização da Auditoria do Caixa. Assim, apenas dizer que transferiu importância, sem indicar o valor antes do início do procedimento fiscal é o mesmo que reconhecer estar realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal.

No processo consta a juntada de Termo de Auditoria de Caixa provando a existência de valores no caixa do estabelecimento sem a correspondente documentação comprobatória, sendo emitido o cupom fiscal nº 4032 para regularização dos valores de vendas omitidos.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, estando, o defendant, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS.

O art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, nas disposições que tratam das infrações e multas, estabelece a exigência do valor de R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

No tocante a liberação das máquinas apreendidas, deverá o autuado se dirigir a Repartição de origem, mediante requerimento ao Inspetor Fazendário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9287949/03**, lavrado contra **ELIANA FRANÇA DE ALMEIDA BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA